

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022140353 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIIÇÃO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0818716-30.2021.8.15.2001, movido por LUZIA BENTO DA SILVA.

Data da Autuação: 11/10/2022

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 230/2021

PROCESSO Nº 0818716-30.2021.8.15.2001

AUTOR(A) LUZIA BENTO DA SILVA

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008

DEVEDOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 27/05/2021 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 09/10/2022

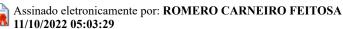
O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, REQUISITA ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, Arnaud Ferreira da Silva Filho, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 9 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1°, § 2°, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link o/listView.seam, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 64499378



22101105032964600000060953404

Documento 1 página 2 assinado, do Fabio de Queiroz Nobrega [000.829.



Tribunal de Justiça da Paraíba

Assessoria Especial da Presidência Precatórios

Processo Administrativo Eletrônico nº 2022140353 (PA - TJ)

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 230/2021, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0818716-30.2021.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 03/2013.

Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil¹.

Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, não moldes da Resolução TJPB nº 03/2013.

Dessa forma, fugindo a matéria discutida nos presentes autos da competência a este Gabinete atribuída, faço remessa dos mesmos à consideração do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência II, Dr. Euler Paulo de Moura Jansen, competente para apreciação da temática em questão.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Giovanni Magalhães Porto Juiz Auxiliar da Presidência Precatórios

(...)

¹ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

³º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA DIRETORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°2022140353

REQUERENTE: Vara de Feitos Especiais / João Pessoa

ASSUNTO: HONORÁRIOS PERICIAIS

Visto.

Considerando o previsto no art.12, da Lei n°9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

EULER PAULO DE MOURA JANSEN JUIZ AUXILIAR

17/10/2022

Número: 0818716-30.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 27/05/2021 Valor da causa: R\$ 6.600,00

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZIA BENTO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUAN DE ALMEIDA DUARTE (ADVOGADO)
· ·	LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43740 699	27/05/2021 17:56	1 - Petição Inicial	Outros Documentos
43885 621	01/06/2021 04:38	Despacho	Despacho
54011 174	04/02/2022 15:36	LAUDO PERICIAL	Petição (3º Interessado)
54095 072	07/02/2022 21:15	Mandado	Mandado
62396 319	19/08/2022 06:54	Sentença	Sentença
64499 375	09/10/2022 09:25	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



AO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA **PARAÍBA**

LUZIA BENTO DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita sob o RG nº 1.877.039 SSP/PB, CPF n° 293.347.578-25 e CTPS n° 05.477, Série 00017-PB, residente à Rua Ana Espínola Navarro, 191, Ernani Sátiro, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58080-020, por seus advogados que esta subscrevem (conforme instrumento de mandato anexo) e com escritório profissional sito à Avenida João Machado, nº 858, Centro, João Pessoa-PB, em que receberão intimações, vem mui respeitosamente à presença deste juízo propor a presente

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JOÃO PESSOA - SUL, Autarquia Federal, inscrita sob o CNPJ de nº 29.979.036/0001-40, com Procuradoria no Estado da Paraíba na Rua Barão do Abiaí, nº 73, Centro de João Pessoa-PB, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

I - DOS FATOS

A autora é segurada do Instituto Nacional da Seguridade Social e vem sendo vítima de doença ocupacional (equiparada à Acidente de Trabalho) ao passo em que, em virtude de sua função de empregada doméstica, foi acometida por Espondilose (CID M47) e artrose (CID 19.9) consoante faz prova laudo e exames em anexo, tendo em vista que exercia a função de doméstica durante anos, sendo, portanto, doença ocupacional.

No caso, as lesões são incapacitantes, tendo-o atingido de modo permanente, reduzindo a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Consoante faz prova laudos médicos em anexo, em 18 de novembro de 2020, a Dra. Melissa Maria, diagnosticou

> Avenida João Machado, nº 858, Centro, João Pessoa, Paraíba Contato: (83) 3031-1030/(83) 3023-8318 duarteemeira@gmail.com



Assinado eletronicamente por: LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA - 27/05/2021 17:55:11



a parte autora com dor crônica (CID R 52.2), espondiloartrose (CID M 47) e artrose (CID M 19.9).

Descreveu em seu laudo médico que em virtude de trabalhar com atividades de alta carga, foi acometida pelas referidas patologias. Dissertou, ainda, que a autora apresentou ressonância magnética de coluna cervical de agosto de 2019 (que segue em anexo), que diagnosticou espondiloartrose cervical, com sinais de degeneração e desenvolvimento de discos intervertebrais e que, em virtude do seu quadro clínico, a mesma apresenta dificuldades de exercer as suas funções laborais, veja-se:



IOME Lugia Rento, da Gina

Paciente supracitada, de 46 canos, exequilamente acom ponto da mesta unidado de saude, tapresenta quadro de colorus conicos la cuca de 6 anos. Inician fua jornada labada labada la cuca de 30 anos Haballon-catividades de alta corga de de alta corga de de alta corga de la completa com pletas colicos esta firmo que coloques. Tendo em viola com potenta aproperto de plando oco ha el plando de acompleta pocular a aproperto de plando de de alta una funda la competa competa aprodunta aproperto de de completa de plando de de alta una funda la competa esta se positiva de de alta una funda la competa esta la competa de competa de de alta una funda la competa de competa

Digitalizado com CamScanner

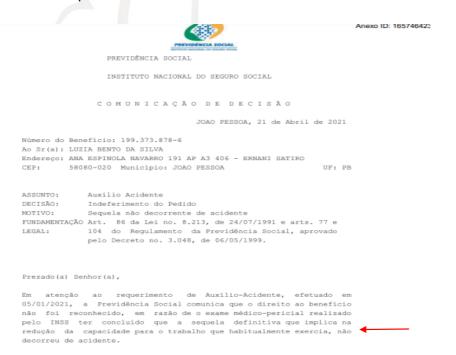




Excelência, a autora sempre laborou como empregada doméstica, tendo o seu último vínculo empregatício se iniciado em 20 de janeiro de 2018 e extinto em 05 de novembro de 2020, consoante faz prova sentença judicial trabalhista (que reconheceu o vínculo empregatício da parte autora). Ressalte-se que houve trânsito em julgado parcial nos autos de nº 0000544-96.2020.5.13.0002, posto que somente a parte autora recorreu da r. sentença de mérito proferida pelo juiz trabalhista, com a finalidade de majorar o valor da condenação. Para tanto, comprova-se o trânsito em julgado parcial com a juntada do acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRT da 13ª Região, que comprova que somente a parte autora interpôs recurso. Aliás, analisando o teor da sentença trabalhista, os próprios empregadores reconheceram o vínculo empregatício, tendo, inclusive, a parte autora recebido seguro desemprego, conforme faz prova alvará judicial, que também segue em anexo.

Assim sendo, resta comprovada a qualidade de segurada, o vínculo empregatício e as atividades laborais desenvolvidas pela autora, bem como que se trata de doença ocupacional.

Todavia, após ser submetida à perícia administrativa, o INSS entendeu que as lesões a que foram acometidas a peticionária não foram oriundas de acidente de trabalho:







Assim, não conformado com o resultado da perícia administrativa (produzida no Processo Administrativo - Protocolo de Requerimento nº 293198966) e por entender que faz jus à percepção do Auxílio-Acidente, propõe a presente Ação Previdenciária, por ser o meio adequado para a tutela de seu direito.

II - DO MÉRITO

II.I - DO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente está previsto no caput do art. 83 da Lei 8.213/91, sendo devido sempre que resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado acidentado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, vejamos:

> Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

> § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5°, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

> § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) [...]

A doutrina elenca quatro requisitos para a concessão do auxílio-acidente que são:

- ✓ A qualidade de segurado
- ✓ A superveniência de acidente de qualquer natureza
- ✓ A redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual
- √ O nexo causal entre o acidente ou doença-ocupacional e a redução da capacidade

No caso em tela, a autora, que trabalhava como empregada doméstica, na qualidade

de segurado da Previdência Social, sofreu lesões decorrentes de doença ocupacional e, em





decorrência da doença ocupacional, sofreu lesões que resultaram em redução parcial e definitiva da sua capacidade para o trabalho habitual, consoante laudo médico em anexo.

A perícia médica do INSS dispôs que a autora não foi vítima de acidente de trabalho ou doença-ocupacional, ao contrário do alegado pela médica da Unidade de Saúde da Família, Dra. Melissa Maria.

<u>Veja-se que a Lei 8.213/1991 equipara a doença ocupacional ao acidente de</u> trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. <u>Consideram-se acidente do trabalho</u>, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

 I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A jurisprudência pacífica é no sentido de se conceder o auxílio-acidente em casos de doença profissional ou do trabalho, veja-se, pois:

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE. "Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem a coluna do autor guardam liame com a atividade profissional desempenhada e implicam déficit funcional de caráter parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora". (TJSP; Apelação Cível 1002514-21.2020.8.26.0223; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021)





Acidente do Trabalho - Operador - Benefício Acidentário - Doença Ocupacional (LER/DORT) - Ombro Esquerdo - Prova renovada - - Redução parcial e permanente da capacidade laborativa constatada - Nexo causal estabelecido -Laudo pericial elaborado por perito de confiança desta Câmara não contrariado por outro trabalho técnico - Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte da cessação administrativa - Conversão de auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário - Viabilidade, in casu, sem repercussão econômica - Valores em atraso que devem ser atualizados pelos índices de correção pertinentes, respeitados os precedentes a respeito dos temas firmados pelos Colendos Tribunais Superiores (Tema nº 810/STF e Tema nº 905/STJ) - Juros de mora devidos a partir da citação apurados de forma englobada sobre o montante até aí devido e, depois, mês a mês, de forma decrescente - Aplicação do art. 5° da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros - Honorários advocatícios cuja definição do quantum devido ocorrerá somente quando liquidado o julgado -Recursos do autor e oficial parcialmente providos para, mantendo a condenação, deferir em favor do autor o benefício na espécie diversa, adequando-se os efeitos da tutela antecipada ao Acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1009197-71.2014.8.26.0292; Relator (a): João Antunes dos Santos Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS OMBROS - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE. "Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os ombros do autor guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de modo parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada eventual adequação na hipótese de o Superior Tribunal de Justiça definir marco diverso em sede do Tema 862. Os valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste". (TJSP; Apelação Cível 1005264-42.2019.8.26.0510; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021)

Ressalte-se, ainda, que é entendimento consolidado pela TNU e STJ que é devido o auxílio-acidente, ainda que decorrente de lesão mínima, veja-se, pois:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE, GRAU MÍNIMO, DIREITO AO BENEFÍCIO, PRECEDENTE DESTA





TNU JULGADO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AMPARA NA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO. [...] 10. A orientação do STJ, seguida por esta TNU no julgamento antes citado, é no sentido de que o art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige, para a concessão do auxílio acidente, a existência de lesão que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, sendo irrelevante o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. [...] (TNU PEDILEF: 50027882220124047213, Rel.: Juíza Federal Kyu Soon Lee, Data de Julgamento: 10 de setembro de 2014, Data da Publicação: 31 de outubro de 2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente de trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (REsp 1109591/SC, Relator: Ministro Celso Limongi (Des. Convocado pelo TJSP), Data de Julgamento: 25 de agosto de 2010, 3ª Turma)

Desse modo, consolidada a lesão e restando comprovada a mesma, tem-se que a autarquia ré deve ser condenada ao pagamento do benefício pleiteado, nos termos do art. 86 e parágrafos da Lei 8.213/1991.

II - DA QUALIDADE DE SEGURADO, NB, DER E DID

O autora se encontra assegurada pela Previdência Social, consoante sentença trabalhista que segue em anexo, que demonstra que a autora foi admitida em seu último emprego em 20 de janeiro de 2018 e demitida em 05 de novembro de 2020.

O benefício de foi requerido em 05 de janeiro de 2021. A data do início da doença é **18 de novembro de 2020**, consoante laudo médico exarado pela Dra. Melissa Maria, em anexo.





III - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Excelência, há de se pleitear os beneplácitos da justiça gratuita, tendo em vista que se o demandante tiver de arcar com as custas, taxas e despesas processuais decorrentes do litígio em apreço, comprometerá o seu sustento, conforme permissivo regulado pelo art. 98 do Código de Processo Civil.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com <u>insuficiência de</u> <u>recursos para pagar as custas</u>, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 10 A gratuidade da justiça compreende:

Ademais, impende mencionar que, de acordo com a dicção dos §§ 3° e 4° do artigo 99 do referido diploma legal, basta à afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família, em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 30 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 40 A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Dessa forma, requer a concessão da gratuidade de justiça, com amparo na legislação retro.

III - DA POSTULAÇÃO

Por todo o exposto, requer:

- i) A citação da Autarquia Ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de confissão ficta;
- ii) A nomeação de médico especialista para a realização de exame pericial traumatológico ou reumatológico;
- iii) A total procedência do pedido, com a consequente condenação do Réu à concessão e implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, a partir da data do Requerimento Administrativo (DER 05/01/2021), com





pagamento das **prestações vencidas e vincendas**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais (art. 406, CC/02), contados da citação até a data do efetivo pagamento (art. 405, CC/02);

- iv) A condenação do Réu a pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na importância de 20% sobre o valor da condenação;
- v) A concessão dos beneplácitos da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 27 de maio de 2021

Leonardo Alves de Sousa Meira

OAB/PB 23.030

Luan de Almeida Duarte
OAB/PB 23.028



VARA DΕ DΕ JOÃO FEITOS **ESPECIAIS** PESSOA-PB ΑÇÃΟ PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA $0\,8\,1\,8\,7\,1\,6\,\text{--}\,3\,0\,.\,2\,0\,2\,1\,.\,8\,.\,1\,5\,.\,2\,0\,0\,1$ Proc.n° LUZIA AUTOR: BENTO D A SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc...

- 1-CONSIDERANDO o teor do artigo primeiro, inc. I, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social e convindo a realização imediata de perícia médica, como forma de viabilizar uma eventual composição entre o(a) autor(a) e o INSS e a abreviação do tempo de tramitação do processo, NOMEIO a pessoa abaixo indicada para atuar como perito, determinando, de logo as providências que seguem:
- 2- O médico, LUCIANO JOSÉ LIRA MENDES, CPF/MF: 485.549.104-78, com endereço à Rua das Acácias, 100, Ed. Pallazio Milleluci, apt. 1001 Bl. B, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, 58043-250, E-MAIL: lucianojliramendes@bol.com.br , Telefone: (83) 99984-8151, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.
- 3. **FIXO**, os **honorários periciais em R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), a serem suportados e antecipados pela autarquia demandada, como estabelece o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 8.620/93¹, nos casos dos beneficiários da gratuidade processual, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nos casos de sucumbência da parte promovente, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, o Estado, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.
- 4.INTIME-SE O PERITO acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.
- 5. Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, INTIME-SE a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito, bem como, PODENDO no prazo do depósito, APRESENTAR quesitos e INDICAR assistente técnico.
- 6.Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.



- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m)O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?



- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 7. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1°, I a III, do NCPC, devendo ser intimada para tal fim.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, **INTIME-SE o perito para indicação de DIA, HORA E LOCAL** para realização da perícia, em 30 (trinta) dias, devendo, contudo, a escrivania, apesar da prescrição do art. 474 do CPC, **cientificar as partes e seus respectivos advogados**, a fim de possibilitar a realização efetiva da mencionada perícia,

- 8. Com a JUNTADA DO LAUDO, expeça-se o alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários respectivos, após o que, CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA APRESENTAR DEFESA E/OU INTIME-SE PARA APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO, devendo, se for o caso, a inicial e o laudo pericial acompanhar o ato. Prazo: 15 dias, observando-se o teor do art.183/CPC², que estabelece a prerrogativa dos prazos em dobro para Fazenda Pública e suas autarquias e fundações.
- 9. Caso a parte promovida junte proposta conciliatória, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte autora para, manifestar-se a respeito em 15 dias, requerendo o que de direito.

Ressalte-se que, deve o INSS apresentado contestação, juntar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, diante da adoção das medidas estabelecida na Resolução conjunta acima referida, a audiência de mediação e a conciliação, resta prejudicada.

10. Juntada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

Juiz(a) de Direito

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

2. Art.183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.





ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DA PARAÍBA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL LAUDO MÉDICO PERICIAL

FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo: **0818716-30.2021.8.15.2001**
- b) Juizado/Vara: Vara de Feitos Especiais da Capital

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a): LUZIA BENTO DA SILVA
- b) Estado civil: Solteira
- c) Sexo: Feminina
- d) CPF: 293.347.578-25
- e) Data de nascimento: 13/12/1973
- f) Escolaridade: Ensino fundamental incompleto
- g) Formação técnico-profissional: Nunca teve

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame: 19/11/2021
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 - Luciano José Lira Mendes, CRM 4290 Pb.
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada: Diaristab) Tempo de profissão: 3 Anos



- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de atividade: 3 Anos
- e) Descrição da atividade: Responsável pela faxina durante período de 8 horas, posição ereta.
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: 2019

V – QUESITOS: EXAME CLINICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

RESPOSTA: Refere dor na coluna cervical e lombar há 2 anos com irradiação para a mão esquerda e perna esquerda, respectivamente, caráter continuo, que piora com esforço físico; acompanhado de dormência e diminuição da força nos membros. Afirma que faz uso de medicação para alivio do quadro álgico.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

RESPOSTA: Espondilose CID: M47.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

RESPOSTA: Doença de etiologia idiopática, de origem metabólica.

- Considerando que estamos diante de uma doença degenerativa progressiva das estruturas que compõem o corpo vertebral, decorrente de origem multifatoriais, sendo a faixa etária e histórico ocupacional são contributivos para as enfermidades detectadas, cuja a incapacidade física é resultante da artrose das facetas intervertebrais na coluna cervical e devido a essa afecção temos como sintomas frequente e recorrente os quadro dolorosos intenso; e que existe tratamento adequado com excelente controle desse quadro clinico, podendo o repouso ser necessário temporariamente por tempo curto, mesmo sabendo que a preferência está na recuperação ativa.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: Não tem relação.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



RESPOSTA: Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pela responsável do periciando, atualmente concluo que não apresenta incapacitado de realizar suas atividades habituais, do ponto de vista ortopédico.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

RESPOSTA: Não se aplica.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

RESPOSTA: 03/08/2015 conforme documento 43740702, fls. 1 da Peça Exordial, emitida por A. Gualberto Viana Chianca CRM: 1182.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

RESPOSTA: 18/11/2020 conforme documento 43740703, fls.1 da Peça Exordial, emitida por Melissa Maria CRM: 12.604.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

RESPOSTA: Incapacidade remonta do agravamento da doença datado 18/11/2020 conforme documento 43740703, fls.1 da Peça Exordial, emitida por Melissa Maria CRM: 12.604. Período com presença de sintomas dolorosos agudo registrado em documento médico e determinando limitação no exercício das atividades laborais.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

RESPOSTA: É possível afirmar que apresentou restrições para as atividades laborais a partir do dia 11/11/2021 conforme documento apresentado no dia do evento, emitida por Melissa Maria CRM: 12.604.

 Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

RESPOSTA: Não se aplica.

m) O(A) periciado(a) já foi submetido a um programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

RESPOSTA: Nunca fez.



umento 4 página 17 assinado, do processo nº 2022140353, nos termos da Lei 11.419. ADME.97714.06661.25080.31930-0 son de Lima Cananea [419.454.334-34] em 17/10/2022 09:00

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

RESPOSTA: Não se aplica.

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

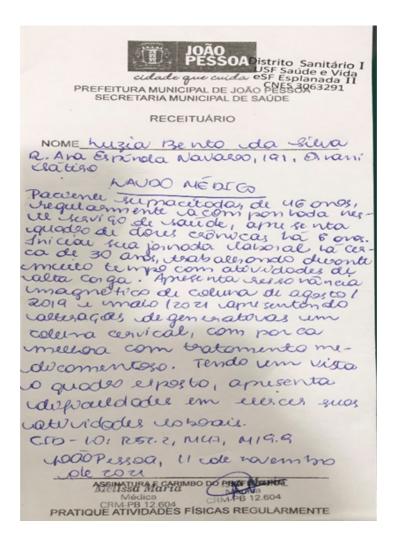
RESPOSTA: De todos os elementos acostados aos Auto, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia.

Atestado e Laudo Médico:

- Documento 43740702, fls. 1 da Peça Exordial, emitida por A. Gualberto Viana Chianca CRM: 1182.
- Documento 43740703, fls.1 da Peça Exordial, emitida por Melissa Maria CRM: 12.604
- Documento apresentado no dia do evento, emitida por Melissa Maria CRM: 12.604.

Datado 11/11/2021





Ressonância Magnética da Coluna Cervical:

Datado 28/05/2021





Exame físico geral:

Inspeção estática: Sem presença de escoriações, hematomas, desvios, edema, tumores ou deformidades.



- Inspeção dinâmica: Com limitação de movimento da flexo extensão da coluna cervical.
- <u>Palpação</u>: Sem presença de contraturas musculares, abaulamentos, crepitações ou tumefação, <u>com pontos dolorosos</u>.
- Exame neurológico: Sensibilidade preservada e sem apresenta déficit motor

Teste especiais da coluna cervical

- Teste de Adson negativo (teste realizado para verificar a permeabilidade da artéria subclávia)
- Teste de Apley negativo (teste realizado para verificar sintomas radiculares em C5-C6-C7):
- Teste de Spurling **negativo** (teste para avaliar sintomas radiculares);
- Teste de Lhermitte negativo (teste para avaliar sintomas radiculares, paciente sentado exerce uma flexão da coluna cervical);
- Teste kernig negativo (teste para avaliar aderência das raízes nervosas na sua passagem pelo forâmen de conjugação em flexão da cervical);
- Teste de Brudzinski negativo (teste para avaliar sintomas radiculares na passagem do forâmen extensão do joelho);
- Manobra de Valsalva **negativo** (avaliar possível compressão radicular e aumento na pressão intratecal).
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

RESPOSTA: Foi realizado os tratamentos oferecidos pelo SUS.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

RESPOSTA: Atualmente a periciada está apta ao retorno das atividades laborais.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

RESPOSTA: Não há nada a acrescentar.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

RESPOSTA: Não se aplica.



VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 - RESPOSTA: Portador de limitação funcional articular em coluna cervical, diminui sua capacidade laboral em 10%, do ponto de vista ortopédico.
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESPOSTA: Não há dados nos Autos que permita uma resposta adequada.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

RESPOSTA: Não há evidencias de sequelas de acidente de qualquer natureza.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

RESPOSTA: Não se aplica.

- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? **RESPOSTA: Não se aplica.**
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

RESPOSTA: Limitação da mobilidade articular da coluna cervical.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

RESPOSTA: Não faz parte do decreto.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

RESPOSTA: A)



Figure 1.419. ADME.97714.06661.25080.31930-0 CO Cananea [419.454.334-34] em 17/10/2022 09:00

VII- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUTOR

Não apresentou quesitos

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Luciano José Lira Mendes

Ortopedista e Traumatologista

CRM: 4290 Pb





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO

Ν°

0818716-30.2021.8.15.2001

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite/intime o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, no endereço RUA BARÃO DO ABIAÍ, Nº 73 – CENTRO – NESTA, para, querendo, CONTESTAR a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que se sejam aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (devendo juntar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado), OU APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO, diante do laudo pericial acostado aos autos.

João Pessoa, 7 de fevereiro de 2022.

De ordem, RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC.N°0818716-30.2021.8.15.2001.

AUTOR: LUZIA BENTO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO DESCARACTERIZADO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ausente o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade laborativa que desempenha, inexistem os requisitos necessários para fruição do benefício vindicado de natureza acidentária, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS perante a Justiça Estadual.

LUZIA BENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação para concessão de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portadora de doença ocupacional equiparada à acidente de Trabalho (Espondilose - CID M47 e artrose -CID 19.9), devido à sua função de empregada doméstica.

Alega que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-acidente (B94), o qual lhe fora negado. Contudo, considerando a permanência de sequelas que implicam redução da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia, faz jus ao benefício de auxílio-acidente.



Requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, desde a data do Requerimento Administrativo (DER 05/01/2021), condenando a Autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, acrescido de juros legais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos id. 43740700 - Pág. 1/2 /43740718 - Pág. 1.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, com a determinação de antecipação de prova pericial (id. 43885621).

Laudo pericial apresentado, id. 540111741 - Pág. 1.

Citado o INSS, apresenta contestação, id. 55965112 — Pág. 1, alegando, em suma, a ausência de nexo de causalidade entre a atividade laboral da suplicante e as patologias e que não foi reconhecida na perícia a redução laborativa para o trabalho que a requerente vinha exercendo, restando evidenciada a improcedência do pedido.

Manifestação da autora sobre o laudo e impugnação à contestação no id. 57694358 – pág. 1/7.

Encerrada a instrução foram apresentadas razões finais pelo promovido, Id. 58073874 - Pág. 1, e pela promovente, Id. 59625346 - Pág. 1/9.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A cobertura do evento invalidez/incapacidade é garantia constitucional prevista no art. 201, I, da Constituição Federal:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) (grifei)

No plano infraconstitucional, a matéria é tratada pela Lei 8213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Por meio desta demanda, o autor pretende a concessão de auxílio-acidente.

Dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.298/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a



comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado".

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à verificação da incapacidade da parte autora para o exercício das funções que exercia anteriormente e do nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o seu trabalho.

Todavia, o laudo médico pericial colacionado aos autos, id. 540111741 - Pág. 1, não milita em favor da autora, pois além da perita atestar a inexistência da incapacidade laboral, bem como não reconhece que as patologias das quais a periciada é portadora (Espondilose CID: M47) decorreram de acidente de trabalho, vejamos: .

"Considerando que estamos diante de uma doença degenerativa progressiva das estruturas que compõem o corpo vertebral, decorrente de origem multifatoriais, sendo a faixa etária e histórico ocupacional são contributivos para as enfermidades detectadas, cuja a incapacidade física é resultante da artrose das facetas intervertebrais na coluna cervical e devido a essa afecção temos como sintomas frequente e recorrente os quadro dolorosos intenso; e que existe tratamento adequado com excelente controle desse quadro clinico, podendo o repouso ser necessário temporariamente por tempo curto, mesmo sabendo que a preferência está na recuperação ativa."

Portanto, a patologia que acomete a autora: (Espondilose CID: M47 não possui ligação com exercício de função ao contrário de origem metabólica classificando o perito como doença de etiologia idiopática.

A despeito dos argumentos do promovente, vê-se que as provas acostadas aos autos, não elidem as conclusões dos laudos apresentados, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões, no sentido de ausência do nexo causal entre a limitação e o seu trabalho.

Ademais, no que se refere à incapacidade, afirma o perito que "Baseado na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pela responsável do periciando, atualmente concluo que não apresenta incapacitado de realizar suas atividades habituais, do ponto de vista ortopédico."

Desta forma, ausente prova de que as patologias das quais a autora é portadora decorreram de acidente de trabalho e inexistente incapacidade laboral, não se configurando, portanto, os requisitos imprescindíveis autorizadores para a concessão do benefício pleiteado na inicial, indevido o auxílio acidente aqui buscado.

Daí porque improcede à pretensão autoral.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela promovente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

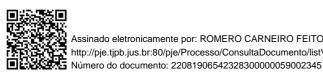
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual, diante da gratuidade judiciária concedida no id. 43885621.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 19 de agosto de 2022.



Romero Carneiro Feitosa

Juiz de Direito



Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0818716-30.2021.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 9 de outubro de 2022.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO Chefe de Cartório







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.140.353

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0818716-30.2021.8.15.2001, movido por LUZIA BENTO DA SILVA, CPF 293.347.578-25, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JOÃO PESSOA – SUL, Autarquia Federal, inscrita sob o CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, responsável pelo processamento de Precatórios, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 230/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 230/2021, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0818716-30.2021.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 03/2013. Em princípio, com a "máxima vênia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, não moldes da Resolução TJPB nº 03/2013. Dessa forma, fugindo a matéria discutida nos presentes autos da competência a este Gabinete atribuída, faço remessa

dos mesmos à consideração do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência II, Dr. Euler Paulo de Moura Jansen, competente para apreciação da temática em questão. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Giovanni Magalhães Porto Juiz Auxiliar da Presidência Precatórios ".

Por força do despacho de fl. 05, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 19/27, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0818716-

Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022140353, nos termos da Lei 11.419. ADME.31753.62190.06661.83814-6 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 17/10/2022 09:18

30.2021.8.15.2001, movido por LUZIA BENTO DA SILVA, CPF 293.347.578-25, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JOÃO PESSOA – SUL, Autarquia Federal, inscrita sob o CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

17/10/2022

Número: 0818716-30.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : **27/05/2021** Valor da causa: **R\$ 6.600,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZIA BENTO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUAN DE ALMEIDA DUARTE (ADVOGADO)
	LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64773 526	17/10/2022 09:20	Comunicações	Comunicações

rumento 6 página 2 assinado, do processo nº 2022140353, nos termos da Lei 11.419. ADME.24814.06661.63390.31673-4 oson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 17/10/2022 09:22

Decisão lançada no ADM nº 2022.140.353, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

Documento 7 página 1 assinado, do processo nº 2022140353, nos termos da Lei 11.419. ADME.31338.89995.66661.40764-9 Carmen Lucia Fonseca de Lucena [500.354.444-87] em 24/10/2022 22:06

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000144-14.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 20/10/2022 Hora: 18:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 38 Qtd de Apensos: Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQ.DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ES

PECIAIS DA CAPITAL, SOL. RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS DO VALOR REF. HON. PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES

NO PROC. 0818716-30.2021.815.2001.

Autor: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Reu : PERITO

João Pessoa, 24 de outubro de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo: 0000144-14.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 20/10/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 24/10/2022 21:40

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RE STITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERITO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0818716-30.2021.815.2001.

JOAO PESSOA, 24 DE OUTUBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador – Relator

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000144-14.2022.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 20/10/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 25/02/2023 20:26

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEI-TOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RE STITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO AO PERI TO LUCIANO JOSE LIRA MENDES, PELA PERICIA REALIZA-DA NO PROC. 0818716-30.2021.815.2001.

JOAO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022140353

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.140.353 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000144-14.2022.815.0000). Requerente: Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, por perícia realizada no processo nº 0818716-30.2021.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0818716-30.2021.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara de Feitos Especiais da Capital

Última distribuição : 27/05/2021 Valor da causa: R\$ 6.600,00

Assuntos: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUZIA BENTO DA SILVA (EXEQUENTE)	LUAN DE ALMEIDA DUARTE (ADVOGADO)
	LEONARDO ALVES DE SOUSA MEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente	
como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74850 537	16/06/2023 10:50	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº 2022.140.353 – referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico. Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.